

Registro: 2025.0000430368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 2141763-18.2024.8.26.0000/50001**, da Comarca de Santo André, em que são embargantes: Antonio Marcilino de Castro Junior, João Manoel Fernandes, Nilce Oliveira de Almeida e Jose Roberto de Oliveira e embargadas: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Amil Assistência Médica Internacional S/A

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2141763-18.2024.8.26.0000/50001

**Embargtes: Antonio Marcilino de Castro Junior, João Manoel Fernandes,
Nilce Oliveira de Almeida e Jose Roberto de Oliveira**

**Embargdos: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Amil Assistência
Médica Internacional S/A**

Comarca: Santo André

Voto nº 16313

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios.
Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos em face do v.
Acórdão de págs. 59/63, que negou provimento ao recurso de agravo de
instrumento dos ora embargantes.

Alegam a existência de omissão e contradição do
julgado, eis que a postergação equivale ao indeferimento, pois a decisão
permite a continuidade da ilegalidade e da cobrança abusiva. Reitera as
alegações de seu recurso, a fim de ser mantido o plano nos mesmos termos
dos ativos.

Busca o acolhimento dos embargos.

É o Relatório.

Não há vícios no julgado.

Os embargantes buscam, na verdade, o reexame
da matéria por não se conformarem com o entendimento exarado no v.
Acórdão, no sentido de que ainda não havia decisão acerca do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela, mas apenas postergação de análise para após a manifestação da parte requerida.

Analisar o deferimento ou não da tutela em sede recursal, acarretaria a supressão de instância, o que é vedado.

Dessa forma, caso entenda pertinente, deverá buscar a modificação pretendida pelos meios processuais adequados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator